

DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS E DAS SOCIEDADES SIMPLES NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Maria Celeste Mo Barroso*

Em tema de dissolução de sociedades, sejam as organizadas sob a forma limitada ou simples, exige -se do comercialista a interpretação e manuseio dos dispositivos legais pertinentes a essencial preocupação com a preservação do ente societário, que tem suas raízes no direito de personalidade e se exterioriza no momento em que nasce a sociedade ao formalizar o registro dos seus atos constitutivos.

A pessoa jurídica é, então, inserta no tecido social, passando a ter existência própria, existência esta, que pode-se afirmar, independente dos seus sócios , mas, através deles, exercendo direitos e contraindo obrigações no desenvolvimento das suas atividades.

A exteriorização contratual é característica das formas societárias como resultado do acordo de vontades dos sócios, visando à vida da empresa como um ente que quer viver a sua essência, isto é, alcançar o seu objetivo societário de prestar um serviço ou de desenvolver um produto da melhor forma possível, para ofertá-lo à comunidade em que está inserida e assim, preservar e solidificar a sua existência.

O ordenamento jurídico consagra o princípio da preservação da empresa, com fundamento na ordem econômica e social, que tem na manutenção das sociedades empresárias a tutela dos interesses das comunidades onde elas implantam as suas sedes e exercem sua atividade produtiva de riquezas, cuja preservação atende ao anseio geral do mercado e da vida comunitária, uma vez que beneficiam os trabalhadores, o governo e a sociedade em geral, que passam a contar com a contribuição societária para o desenvolvimento sócio -econômico e político.

Não sendo eternas as pessoas físicas e tampouco as jurídicas, a possibilidade de ocorrer a finitude ou a morte é certeza que acompanha a condição humana. A personalidade

da pessoa física termina com a morte e a da pessoa jurídica com a dissolução ou extinção, que, no fim das contas é também uma forma de morrer, isto é, ter sua existência encerrada.

A dissolução da sociedade surgiu como mecanismo de defesa das próprias sociedades com amparo na doutrina e na jurisprudência pátrias, tendo em vista a relevância social e o princípio de preservação da empresa, diante da manifestação de vontade de um dos sócios de se desligar da sociedade.

A construção pretoriana, que deu origem aos novos fundamentos legais inseridos no novel Código Civil Brasileiro, demonstra que o legislador pátrio acolheu o que a jurisprudência e a doutrina vinham consagrando em relação à preservação da sociedade antes denominada comercial. É acolhido o princípio da preservação da empresa, não se permitindo mais que a sociedade seja dissolvida por simples capricho, desavença ou espírito de vingança ou emulação de determinado sócio descontente.

A dissolução parcial da sociedade ocorre voluntária ou compulsoriamente, em linhas gerais, em razão do exercício do direito de recesso, exclusão de sócio, falecimento e por manifestação de vontade do sócio que não mais deseja continuar na sociedade, mesmo porque, conforme adverte o jurista Orlando Gomes que “o direito do sócio de se retirar da sociedade é irrecusável manifestação de vontade individual, que não admite a vinculação vitalícia de quem quer que seja.”¹ Entendimento em perfeita consonância com a Carta Magna de 1988, que assegura que; "ninguém poderá ser compelido associar-se ou a permanecer associado". (art. 5º., XX) e com o Novo Código Civil Brasileiro, que sem ferir a autonomia do Direito Comercial, contempla institutos que há muito clamavam por expressa regulamentação.

O novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não recepcionou a dissolução parcial da sociedade. Entretanto, agregou a posição doutrinária e jurisprudencial relativa à mesma, de forma diversa, ou seja, admitindo a resolução da sociedade com relação apenas a um sócio nas hipóteses amparadas pelos artigos 1.028 a 1.032, 1.035, 1.085 e 1.086 do referido diploma legal. Tal entendimento justifica-se, haja vista que nas hipóteses estabelecidas em tais artigos não ocorre a extinção da sociedade e sim a extinção do vínculo de um dos sócios ou seus sucessores em face da sociedade, ou seja a

¹ Contratos – 18º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 398.

sociedade permanece em funcionamento, operando-se a resolução apenas em relação àquele sócio dissidente ou excluído por razões legais ou morais. Assim, a dissolução não será da pessoa jurídica, mas de parte dos vínculos contratuais que a originaram, à vista da aplicação flexibilizada do art. 335, V do Código Comercial.

Assim, poderá o sócio dissidente retirar-se da sociedade sem necessariamente levar a empresa à extinção, resolvendo-se a questão através de encontro de contas e de outros instrumentos contábeis aplicáveis a esta finalidade, uma vez que o novo regramento societário permite ao sócio que demonstre desinteresse em permanecer na sociedade retirar-se imotivadamente através do instituto denominado resolução da sociedade, não sendo mais obrigatório que ocorra a dissolução, seja total ou parcial da sociedade .

A questão da dissolução parcial da sociedade amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência, foi magistralmente defendida pelo saudoso Mestre Celso Barbi Filho, em sua tese de doutorado, verbis: **“O instituto da dissolução parcial da sociedade, criado por verdadeira construção elaborativa do direito, visa a evitar a hipótese extrema da extinção da empresa, exatamente quando incabíveis o recesso ou outras alternativas de saída do sócio, dando às normas legais que prevêem a dissolução total interpretação mais ampla, compatível com a atualidade do direito societário e com as funções institucionais da empresa. Ao mesmo tempo, a dissolução parcial opera-se, em regra, como meio de tutela simultânea dos interesses de dois grupos antagônicos de sócios. Um deles, majoritário ou não, que pretende continuar com a sociedade, e outro, minoritário ou não, que não mais quer nela permanecer.”**² moderniza-se, pois, o Direito comercial, propiciando novas conquistas da sociedade comercial, hoje sociedade empresária.

Merece especial atenção do ordenamento jurídico a impossibilidade da dissolução da sociedade limitada e da sociedade simples à vista das inovações introduzidas pelo novo CCB, que se consubstanciam tanto na denominação quanto na constituição das pessoas jurídicas, agora denominadas empresárias e simples, não se restringindo mais o direito comercial a definir atos de comércio ou de se referir apenas ao comerciante. Neste contexto, o desafio que se apresenta é o aprimoramento de institutos tradicionais, visando a prevalência do interesse sócio-econômico representado pela atividade da empresa, que, independente de

² Celso Barbi Filho

tratar-se de sociedade limitada ou de sociedade simples, a dissolução operar-se-á da mesma forma prevista no CCB , dando relevo à apuração de haveres do sócio que se retira, preservando a existência do organismo societário , que continuará vivo, a despeito da retirada de sócios.

O novo CCB, ao abrigar entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, erigiu a resolução da sociedade empresária como o instrumento adequado para que o sócio, ao retirar-se, não conduza a sociedade a dissolução ou a liquidação.

Ressalte-se, por fundamental, que, antes do advento do novo Código Civil a questão que se apresentava aos sócios remanescentes e ao exame judicial situava-se na norma expressa do art. 335, V, do Código Comercial, vez que facultava ao sócio o direito de requerer a dissolução total da sociedade, deixando vulnerável a função social e a preservação da empresa. Situação esta, que levou a flexibilização da aplicação do referido artigo por nossos pretórios, concedendo em casos a eles submetidos, a dissolução parcial da sociedade, hoje norma expressa, introduzida pelo Novo Código Civil.

Reveste-se, pois, grande importância e modernização a disposição, acompanhada que foi da conseqüente revogação da 1. parte do Código Comercial de 1850, pois as prerrogativas dissolutórias constantes nos arts. 335 e 336 não mais prevalecem sobre o interesse social e econômico de continuação da existência da sociedade empresaria.

Pode-se, com segurança, afirmar que o ordenamento jurídico concede prerrogativas à retirada de sócio, justificada pelo princípio da autonomia da vontade de todo e qualquer sócio que não deseje mais manter-se na sociedade, sem questionamento de justa causa, recebendo os seus haveres e quitando as suas obrigações e responsabilidades, no procedimento denominado apuração de haveres, que não levará necessariamente à extinção da empresa.

A resolução, sob o prisma da extensão do rompimento do vínculo contratual dos sócios e diante da continuação da vida empresarial, deve ser classificada em dissolução parcial e dissolução total, na forma extra judicial ou judicial, por força do desenvolvimento da teoria da empresa e de sua preservação como ente produtivo e distributivo de riquezas sociais. Deve-se atentar para a interpretação sistemática do regime dissolutório que leva à aplicação

da lei acionária na hipótese de omissão do contrato social, sendo preservadas as boas empresas, as quais não serão extintas por mera deliberação fundada em interesse subjetivo de um ou de alguns dos sócios.

É de se comemorar as inovações no direito comercial em decorrência da vigência do novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, especialmente em relação ao direito societário, com o revigoração dos institutos da dissolução e resolução das sociedades, ressaltando as vantagens da revogação do art. 335, V do Código Comercial, que revigoram a expectativa e a crença na preservação da função social da empresa, que tanto vêm atender as expectativas dos trabalhadores, do governo e da comunidade em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Túllio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. Campinas: Bookseller, 2001.

CORREA, Leonardo. Dissolução de sociedade anônima por quebra da affectio societatis. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002

BARBI, Celso Filho. A dissolução parcial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Tese- Título de Doutor. Belo Horizonte. 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05.10.88.248 ed.(atualizada e ampliada) São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. O Novo Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BULGARELLI, Waldirio. Tratado de direito empresarial. São Paulo: Atlas, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976. São Paulo: Saraiva.

Código Comercial. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa, Curso de direito comercial. Sa ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COLZANI, Valdir Francisco. Guia para redação do trabalho científico. 23 ed. Curitiba: Jupurá, 2002. 204p.

CORREA, Leonardo. Dissolução de sociedade anônima por quebra da affectio societatis. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002.

DINIZ, Maria Helena, *Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESTRELLA, Hemani. Apuração de haveres de sócio. Atualizada por Roberto Papini. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio. São Paulo: Jurídico Atlas, 2002.

JÚNIOR, Nelson Nery. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. 2.ed. ver. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atualizado por Jorge Lobo. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

OLIVEIRA, Celso. Direito Empresarial a luz do Código Civil Brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução e Liquidação de Sociedades 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____.Novo Código Civil Brasileiro -Estudo Comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante.

Prefacio Prof Miguel Reale. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIAO, Rubens. Curso de direito comercial. 23a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

TOMAZETTE,Marlon. As sociedades simples no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003.

_____.Dissolução parcial. Aspectos atuais da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. .Revista da AASP ,n. 57, jan. 2000.

THEOTÔNIO, Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor., 338 ed. São Paulo: Saraiva, 2003